



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.723388/2015-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-004.618 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente USIMAX USINAGEM DE GRANDE PORTE LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2016

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA NACIONAL. CAUSA DE EXCLUSÃO

As microempresas ou a empresas de pequeno porte que possuam débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, sendo tal fato motivo para exclusão, por comunicação ou de ofício, do referido Regime.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR À EXCLUSÃO. INEFICÁCIA

A regularização dos débitos não suspensos apontados no ato declaratório de exclusão do Simples Nacional, após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do referido ato, não tem o condão de tornar inválida a exclusão, subsistindo ao contribuinte o direito de pleitear nova inclusão, pela via adequada, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da regularização, desde que presentes todos os requisitos legais e afastadas outras hipóteses de exclusão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2016

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. JULGADOR ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, bem como manifestar-se em relação a esta, por ausência de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, André Severo Chaves (Suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 04-42.311, de 15 de março de 2017, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 53/55).

O presente processo se originou de Ato Declaratório Executivo (fl. 3), por meio do qual a Recorrente foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 1º de janeiro de 2016, por incorrer na situação impeditiva prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (possuir “débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”).

Cientificado do referido ato, a Recorrente apresentou a Impugnação de fl. 2, na qual alega que as atividades que desenvolve se enquadram no Simples Nacional, que o descumprimento das obrigações tributárias se deve a crise econômica que afeta o setor industrial e solicita parcelamento dos débitos que motivaram a exclusão.

Em Informação Fiscal emitida à fl. 27, informa-se que a Recorrente solicitou, no ano-calendário posterior à emissão do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão, parcelamento de débitos, de modo que fez nova opção de ingresso no Simples Nacional, desde 01/01/2016.

A decisão de primeira instância considerou que a Recorrente admitiu a existência dos débitos que motivaram a exclusão, pontuou que não lhe competia a apreciação do pedido de parcelamento, e registrou as informações do pedido de parcelamento posteriormente realizado e regularização da situação no ano subsequente. Assim, manteve o ADE.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional.

Após a ciência do Acórdão em questão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 61/63, no qual a Recorrente afirma que os débitos que motivaram a exclusão estão com a exigibilidade suspensa, alega a excessividade e desproporcionalidade da exclusão realizada e pede a sua manutenção no Simples Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 23 de março de 2017 (fl. 40), tendo postado seu Recurso Voluntário, em 13 de abril daquele ano (fl. 42), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado, eletronicamente, pela própria pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso V, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

A questão em discussão nos autos está, inicialmente, relacionada ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (na redação vigente à época da solicitação de opção apresentada pela Recorrente):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A regra constante do citado dispositivo impede que pessoa jurídica **recolha** os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, fato em relação ao qual não se opõe a Recorrente.

A principal alegação contida no Recurso Voluntário diz respeito ao posterior parcelamento dos débitos que motivaram a sua exclusão (realizado após a ciência do Acórdão que julgou a Impugnação), o que faria desaparecer a causa desta.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer os efeitos da apresentação da Impugnação ao Ato Declaratório Executivo de Exclusão. Conforme o disposto no art. 75, §3º, da Resolução CGSN n.º 94, de 2011 (cuja base é o 39, §6º, da Lei Complementar n.º 123, de 2006), a impugnação é causa suspensiva dos efeitos da exclusão, até decisão administrativa definitiva:

Art. 75. (...)

§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 39, § 6º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN n.º 121, de 08 de abril de 2015)

Perceba-se que há a suspensão dos efeitos da exclusão, mas não da exigibilidade dos créditos tributários que motivaram a exclusão. Deste modo, enquanto não extintos ou, pelo menos, não tiverem a exigibilidade suspensa, estes continuarão a ser causa impeditiva para que a microempresa ou empresa de pequeno porte recolha os seus tributos na forma do Simples Nacional.

O parcelamento, ou mesmo a extinção dos referidos débitos, posteriormente à ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE), não tornará indevida a exclusão realizada, já que a causa existia, à época de sua emissão, a menos que seja realizado dentro do prazo de trinta dias da referida ciência, conforme art. 31, §2º, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

O único efeito do parcelamento em questão é possibilitar que o contribuinte, caso não incida em nenhuma outra vedação, realize a opção pelo Simples Nacional para os anos calendários posteriores à regularização dos débitos, como aconteceu, no caso sob apreciação, inclusive, tornando sem efeitos práticos a exclusão realizada.

Não há qualquer motivo, contudo, para se desfazer o ato praticado.

Em relação às alegações voltadas a supostas violações aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabe, apenas, lembrar o que consagrado na Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

De outra parte, o teor do art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, e do art. 62 do RI/CARF vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar lei, sob o fundamento de inconstitucionalidade, fora das exceções ali expressas.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo